

Processo nº 3940/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68. Endereço: Avenida Rosalino, nº 167, Centro. Duque Bacelar/MA. CEP 65.625-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal do referido município e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 96/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Parecer nº 6 41/2018/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas absteve-se de opinar:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 9255/2017 Utce3-Suce311:

1. a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 58,44% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000. (seção II, item 1.1);
2. identificou-se, a partir da análise dos valores apurados, que o município de Duque Bacelar aplicou 21,87% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988-CRFB/1988 (seção II, item 2.1);
3. segundo o Sistema que trata do acompanhamento da gestão fiscal pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Finger) o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, § 1º, II, c/c o art. 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 22 de fevereiro de 2021 às 16:39:03

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 28 de janeiro de 2021 às 16:08:06

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 29 de janeiro de 2021 às 09:27:16